

**Decreto Governamental n.º 162/2025, de 23 de junho de 2025,  
que altera o Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de  
2009, relativo às condições de exercício das atividades comerciais no  
domínio da proteção da saúde das crianças e dos jovens**

- [1] A saúde das crianças é fundamental para o futuro da sociedade, sendo a nossa principal responsabilidade garantir que as crianças tenham as condições adequadas para um desenvolvimento saudável. As tendências dos últimos anos em matéria de saúde nutricional puseram em evidência os graves riscos para a saúde associados ao consumo de bebidas energéticas, cada vez mais populares entre os jovens.
- [2] A regulamentação visa proteger os jovens dos efeitos nocivos do consumo excessivo de bebidas energéticas. Para o efeito, o decreto governamental estabelece a composição das bebidas energéticas que não podem ser vendidas ou servidas a menores de 18 anos.
- [3] Com base na autorização concedida no artigo 55.º, n.º 5, da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, no que diz respeito ao artigo 2.º em conformidade com a autorização concedida no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Lei CLXIV de 2005 relativa ao comércio, e agindo no âmbito das suas competências, tal como definidas no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Fundamental, o Governo estabelece o seguinte:

**Artigo 1.º** No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, relativo às condições de exercício das atividades comerciais (a seguir designado «Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009»), é inserido o seguinte artigo 20.º-B:

«Artigo 20.º-B De acordo com o artigo 16.º-A, n.º 1-A, da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores (adiante designada por “Lei relativa à defesa dos consumidores”), as bebidas energéticas classificadas nas posições 2009 ou 2202 como bebidas não alcoólicas não podem ser vendidas ou servidas a menores de 18 anos se:  
a) Com exceção dos produtos nas posições 2202 99 11, 2202 99 15, 2202 99 91, 2202 99 95 e 2202 99 99, contiverem mais de 15 mg/100 ml de qualquer composto pertencente ao grupo da metilxantina (a seguir designado por metilxantina); ou  
b) Contiverem metilxantina e qualquer das seguintes substâncias:  
ba) ginsengue,  
bb) L-arginina,  
bc) inositol,  
bd) glucoronolactona,  
be) taurina.»

**Artigo 2.º** No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, o artigo 26.º, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

(A autoridade de defesa do consumidor prosseguirá)

«a) Tal como previsto nas regras da Lei relativa à defesa dos consumidores, em caso de violação das disposições do artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) a f) e h) a i), do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, e dos artigos 19.º a 20.º-B, e do artigo 23.º, e».»

**Artigo 3.º** No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, o artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º Os projetos dos artigos 13.º, n.º 1, do artigo 19.º, e do artigo 20.º, n.º 3, bem como o projeto do artigo 20.º-B, foram previamente notificados, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

**Artigo 4.º** No Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, é inserido o seguinte artigo 34.º:

«Artigo 34.º O projeto do artigo 20.º-B foi previamente notificado em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.»

**Artigo 5.º** No artigo 30.º do Decreto Governamental n.º 210/2009, de 29 de setembro de 2009, a expressão «No artigo 19.º e no

artigo 20.º, n.º 3» é substituída pela expressão «No presente decreto».

**Artigo 6.º** O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 7.º** O presente decreto visa dar cumprimento à Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

**Artigo 8.º** O projeto deste decreto foi objeto de notificação prévia, nos termos do artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

**Artigo 9.º** O requisito de notificação prévia do presente projeto de decreto foi cumprido, conforme previsto nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

---

*Viktor Orbán, m.p.*  
Primeiro-ministro